



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.373

Projeto de lei nº 551, de 2025

Autoria: Valdomiro Lopes – PSB

Cria o Programa “Minha Casa de Cara Nova” no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa “Minha Casa de Cara Nova”, com o objetivo de promover a recuperação, requalificação e modernização de conjuntos habitacionais públicos e privados de interesse social, visando à melhoria das condições de moradia, acessibilidade e qualidade de vida dos seus moradores.

Artigo 2º – O Programa atenderá às moradias populares de até 60 m² (sessenta metros quadrados), de pessoas de baixa renda, localizadas em loteamentos habitacionais de qualquer natureza, regularizados ou em vias de regularização, e imóveis populares avulsos pertencentes aos eventuais interessados, estando também incluídos neste rol os localizados em bairros rurais e zonas rurais.

Parágrafo único – Entendem-se como conjuntos habitacionais de qualquer natureza, regularizados ou em vias de regularização, todos os tipos de loteamentos habitacionais existentes, estando também incluídos entre eles os popularmente chamados de favelas.

Artigo 3º – O Programa será executado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em parceria com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), prefeituras municipais, iniciativa privada e demais órgãos competentes.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 4º – São objetivos específicos do Programa:

- I – recuperar e modernizar empreendimentos habitacionais existentes, com foco em infraestrutura, segurança, acessibilidade e sustentabilidade;
- II – promover a regularização fundiária de assentamentos urbanos e rurais;
- III – implementar ações de capacitação e participação comunitária para os moradores;
- IV – estimular a adoção de tecnologias sustentáveis e eficientes no uso de recursos naturais.

Artigo 5º – O Programa contará com recursos provenientes do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social (FPHIS), do Fundo Garantidor Habitacional (FGH), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), além de parcerias com a iniciativa privada e aportes federais.

Artigo 6º – A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, em conjunto com a CDHU, ficará responsável pela elaboração de planos de ação específicos para cada empreendimento, incluindo cronograma de obras, orçamento estimado e estratégias de acompanhamento e avaliação.

Artigo 7º – As condições dos imóveis serão classificadas em 6 (seis) níveis diferentes, bem como os valores a serem empregados para que sejam realizados os melhoramentos:

- I – nível 1 – reboco interno e externo, construção de banheiro, pintura, rede elétrica do imóvel e colocação de caixa d'água;
- II – nível 2 – reboco interno e externo, construção de banheiro, colocação de caixa d'água e pintura;
- III – nível 3 – reboco interno e externo, pintura e colocação de caixa d'água;
- IV – nível 4 – reboco interno ou externo, pintura e colocação de caixa d'água;
- V – nível 5 – reboco interno ou externo e pintura;
- VI – nível 6 – pintura.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 8º – Os órgãos competentes definirão os valores correspondentes a serem empregados para melhoria das moradias classificadas do nível 1 ao 6, levando-se em conta o número de metros quadrados da habitação.

Artigo 9º – O Executivo fornecerá os recursos para a aquisição de materiais necessários para que sejam executados os melhoramentos de acordo com o número de metros quadrados da unidade habitacional, e a mão de obra será realizada em sistema de mutirão ou pelos próprios beneficiários, com supervisão técnica do órgão competente do Estado, visando garantir a qualidade das melhorias.

Artigo 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em


ANDRÉ DO PRADO – Presidente